



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100654-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENTINO

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
GESTÃO DO RPPS. VISÃO
GLOBAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Prefeito João Henrique de Andrade Lima Campos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um deficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. Verificou-se também que foram recolhidas, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias (segurados e parte patronal) pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS e ao RPPS. 3.4. O agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, no entanto, dificultando a sua sustentabilidade, requer medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade



e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) O descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores enseja recomendação, considerando a sua insignificância material. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro do RPPS.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, incisos V e VII, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 4º), Constituição Estadual (art. 86, § 1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º do art. 1º; arts. 20, 23, caput; e 50, inciso I), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 7º, inciso I, 43, § 1º, inciso II, e §3º, 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, §§1º, e 3º), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Portaria MPS nº 403/2008 (art. 17, § 3º), Portaria nº 163/2001, Decreto Municipal nº 35.244/2022, Lei Municipal nº 18.878/2021, Lei Municipal nº 17.142/2005, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/08/2025,

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 133) e das defesas apresentadas (docs. 141 e 145);

CONSIDERANDO que no exercício de 2022 a **Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano** permaneceu como Chefe do Poder Executivo do Município do Recife nos períodos de 14 a 21/02/2022 (08 dias) e de 21/11 a 05/12/2022 (15 dias), ou seja, por apenas 23 (vinte e três) dias; assim como o **Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto** permaneceu como Chefe do Poder Executivo do Município do Recife no período de 11 a 20/04/2022 (somente dez dias);

CONSIDERANDO que o breve e transitório lapso temporal em substituição ao Prefeito, bem como a inexistência de apontamentos no Relatório de Auditoria no sentido de suas responsabilizações por eventuais impropriedades, ensejam a exclusão da Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano e do Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto da relação processual no âmbito desta Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que houve observância aos limites de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (art. 29-A, *caput*, inciso IV, da Constituição da República) e da Dívida Consolidada Líquida (DCL), conforme determinado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (18,42% da RCL);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) respeitou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), alcançando o percentual de 43,66% no 3º Quadrimestre/2022;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,94% da receita vinculável em MDE; e 79,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal de aplicação da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde (20,75%);

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias (segurados e patronal), pertencentes ao exercício, foram integralmente repassadas para o RGPS e o RPPS;



CONSIDERANDO que, concluídas as avaliações das 184 prefeituras jurisdicionadas do TCE-PE, através do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) realizado em 2022, a Prefeitura Municipal da Cidade do Recife obteve o nível de transparência diamante (100% dos critérios essenciais; e nível de transparência entre 95% e 100%), única Prefeitura a alcançar tal nível (doc. 133, pp. 95-96);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS requer medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.



2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
3. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
4. Exigir da Contabilidade da Prefeitura que aprimore o registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo de longo prazo do Balanço Patrimonial do Município e apresente em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência, e em observância ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
5. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, atentando para o disposto na legislação correlata (a exemplo do § 1º do art. 1º da LRF e do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes medidas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ca0b334c-f68e-4f8b-b7f1-face0b38f0c3

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA